PROCESSO Nº 084/2021/SCG
PARECER Nº 026/2021-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal, que corresponde a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando Nº 124/2021, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando ao CONSERTO E MANUTENÇÃO DOS MÓDULOS DE ARQUIVO DESLIZANTE, pedida pela Divisão de Pessoal.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

1) Memorando Nº 124/2021 – SCG;
2) Autorização do Primeiro Secretário;
3) Memorando Nº 152/2021 – Divisão de Pessoal – CMR;
4) Coleta Prévia de Preços;
5) Propostas de Preços, para execução dos serviços:

- ✓ ABSOLUTE ESCRITÓRIOS INTELIGENTES EIRELI, CNPJ Nº 05.258.458/0001-69, no valor global de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais);

- ✓ VENATNU MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ Nº 09.574.477/0001-55, no valor global de R$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais);

- ✓ PANDRA CONSULTORES LTDA – EPP, CNPJ Nº 08.576.285/0001-15, no valor global de R$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais);

- ✓ Resoluções Nºs 268, 438 e 455/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

- ✓ Dotação Orçamentária;

- ✓ Documentação da ABSOLUTE ESCRITÓRIOS INTELIGENTES EIRELI, CNPJ Nº 05.258.458/0001-69:

  a) CNPJ;
  b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
  c) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
  d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais – SEFAZ/PE
  e) Certidão Negativa de Débitos Fiscais – Prefeitura do Recife;
  f) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;
  g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

> **"Art. 24 – É dispensável a licitação:**
>
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

> **"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**
>
> **O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo." Grifo nosso.**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor

abaixo do limite previsto no inciso II, alínea "a" do art. 23, do citado diploma legal

III – DO VALOR

Em que pese, a empresa PANDRA CONSULTORES LTDA – EPP, CNPJ Nº 08.576.285/0001-15, ter apresentado o menor valor, dentre as Propostas de Preços, não há como contratar com ela, posto que está em débito com a Receita Federal.

Por esta razão a segunda melhor proposta foi escolhida.

IV – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 01.01.2.002-00001-3.3.90.39-0125 – Bloqueio (5).98.

V – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ABSOLUTE ESCRITÓRIOS INTELIGENTES EIRELI, CNPJ Nº 05.258.458/0001-69**, no valor global **de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais)**, visando ao **CONSERTO E MANUTENÇÃO DOS MÓDULOS DE ARQUIVO DESLIZANTE**, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 07 de outubro de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AILSON JOSE DE ALCANTARA